



PARECER N.º 660/CITE/2020

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 5114-DP/2020

I – OBJETO

- **1.1.** Em 12.11.2020, a CITE recebeu da sociedade ..., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora puérpera ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63° n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- **1.2.** A Nota de Culpa, que, em 28.04.2020, a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, que a recebeu, em 29.04.2020, refere, nomeadamente, o seguinte:
- **1.2.1.** "A entidade patronal é titular de um escritório no ..., onde se dedica à prestação de serviços ...
- **1.2.2.** A empresa admitiu ao seu serviço a trabalhadora ora arguida em 01/09/2008, mediante contrato de trabalho, que sob sua autoridade e direção, exerce as funções de ...





- **1.2.3.** A trabalhadora tem uma licenciatura no curso de ... conforme certificado de habilitações arquivado na entidade patronal.
- **1.2.4.** A trabalhadora tem o seguinte horário de trabalho: 9:00 às 13:00 das 14:00 às 18:00.
- **1.2.5.** E recebe mensalmente um salário base de € 1.967,00 (mil, novecentos e sessenta e sete euros) sobre o que incidem os descontos legais.
- **1.2.6.** A gerência tomou conhecimento a 28-02-2020 de um email enviado pela trabalhadora, do seu email institucional, para um cliente da entidade patronal com o seguinte conteúdo:

On Fri, 29 Nov 2019 at 13:04, ...;

Dear ...,

Really sorry, is my email could be a bit intrusive but in case you need a property to rent in the Algarve, I may know someone interested in rent for short or even long rent.

Kind regards

. . .

- **1.2.7.** Face à ausência por baixa da Trabalhadora, o serviço que lhe estava entregue foi distribuído entre outros colegas, tendo sido detetado nos ... erros de arquivo e outros conforme infra se passa a descrever.
- **1.2.8.** Foi detetada a existência de documentos contabilizados sem organização numérica percetível, não existindo correspondência da numeração com o ... no programa de ... em estrita violação do princípio da competência nos termos do art. 3.º do Código ...





- **1.2.9.** Da mesma forma foi detetado que existem documentos que não foram numerados, mas que foram ...
- **1.2.10.** Foi ainda detetada uma alteração a meio do ano ... sem justificação aparente para tal, no arquivo dos clientes ... e ...
- 1.2.11. Ao não numerar apropriadamente os documentos, não se encontra correspondência da numeração com o ... tornando a concretização do trabalho extremamente moroso ao ponto do aquivo ter que ser reorganizado antes de poder levar a cabo qualquer atividade e encontrando-se aqui violadas as regras básicas da ... violando também o artigo 123.º ...
- 1.2.12. A 29-02-2020, após terem sido consultados o dossier dos pedidos de informação para potenciais clientes interessados em obter o ..., cuja organização estava a cargo da trabalhadora, foi constatado que o mesmo estava sem organização numérica, cronológica ou alfabética, com duplicação de documentação não sequencial dos mesmos clientes, apesar da trabalhadora ter informado verbalmente a gerência no dia 10 de Fevereiro que o dossier de arquivo estava organizado por "ordem de chegada".
- **1.2.13.** Foi detetado que se encontravam ainda no dossier dos pedidos de informação para potenciais clientes interessados em obter o ... como pedidos de informação e documentação, dois pedidos de informação cujos processos de ... já estavam submetidos e aceites quanto aos clientes n.º ... e ...





- **1.2.14.** Verificou-se em 01-04-2020 no processo do cliente n.º ... quanto ao 3.º Trimestre de 2019, que, a pedido do cliente, a trabalhadora emitiu faturas dentro da atividade que aquele desempenhava, com o prefixo errado do adquirente;
- **1.2.15.** Quanto ao mesmo cliente, e a seu pedido, a Trabalhadora emitiu faturas dentro da atividade que aquele desempenhava, mas erradamente emitidas a ... ao invés do correto, ou seja, deveria ter sido faturado ao adquirente ...
- **1.2.16.**Em consequência da fatura mal emitida referida supra, a arguida preencheu e enviou a ... do supra mencionado cliente a 10-10-2019 reportando erradamente o valor total faturado.
- **1.2.17.** A arguida preencheu e enviou a 19-11-2019 nova Declaração Recapitulativa de IVA do referido cliente, referente ao 3.º Trimestre de IVA reportando erradamente a fatura emitida em 0840-2019 (esta já referente ao 4.º Trimestre de IVA e indevidamente reportada no 3.º trimestre).
- **1.2.18.** Verificou-se ainda em 01-04-2020 no processo do cliente n.º ... quanto ao 4.º Trimestre 2019, que a Arguida preencheu e enviou a Declaração Periódica de IVA sem conter a totalidade dos rendimentos, pois apenas foi declarado o valor de 1 das 3 faturas emitidas no trimestre sendo que a declaração teve de ser substituída sendo passível de coima pelo facto.
- **1.2.19.**A 13-01-2020, a Arguida preencheu e enviou a Declaração Recapitulativa de IVA quanto ao cliente n.º ... reportando apenas o valor da última fatura emitida quando deveria ter sido declarado a totalidade dos rendimentos das faturas emitidas ao adquirente ...
- 1.2.20. Como resultado do acima exposto teve a entidade patronal que proceder à:





- substituição da declaração de IVA do 49 Trimestre de 2019;
- substituição da Declaração recapitulativa de IVA referente ao 4.º
 Trimestre de 2019:
- pedido de anulação da segunda declaração recapitulativa de IVA enviada referente ao 3.º Trimestre a qual reportou erradamente a primeira fatura emitida já no 4.º Trimestre.
- **1.2.21.** Pelo atrás exposto, e em direta consequência das omissões da Arguida, a empresa está sujeita a incorrer em coimas por omissões e inexatidões relativamente aos erros efetuados pela trabalhadora além dos danos de imagem e da marca.
- **1.2.22.** A trabalhadora, ora Arguida, entrou em direto contacto com o cliente da entidade patronal, utilizando para tanto o email institucional da entidade patronal, oferecendo serviços individualizados, o que viola o dever de lealdade constante da ai. f) do n.º 1 do art. 128.º do C.T.
- 1.2.23. Por outro lado, e devido a este comportamento, a Arguida violou o acordo de confidencialidade que assinou com a Entidade Patronal no que diz respeito à proteção de dados pessoais e identificativos dos clientes, utilizando tais dados para contactar diretamente para fins externos à entidade patronal violando as instruções claras e diretas da entidade patronal.
- **1.2.24.** A trabalhadora, ora Arguida, não realizou o seu trabalho com o zelo e a diligencia necessários e aplicáveis à sua categoria e às suas funções desempenhadas violando repetidamente o seu dever nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 128.º do C.T. ao não proceder ao correto arquivamento





de documentos, numeração e contabilização em diversos clientes o que levou à correção do trabalho levado a cabo por aquela.

- 1.2.25. A trabalhadora, ora Arguida, não realizou o seu trabalho com o zelo e a diligencia necessários e aplicáveis à sua categoria e às suas funções desempenhadas violando repetidamente o seu dever nos termos da alínea c) do n.º 1do art. 128.º do C.T. ao emitir faturas com o prefixo errado; em sistema errado de liquidação de IVA, e ao enviar Declarações Recapitulativas erradas com informações omitidas, geradoras de responsabilidade contraordenacional.
- **1.2.26.**A Entidade patronal é uma ..., sendo que a Arguida foi contratada na qualidade de ..., face à sua formação profissional como Licenciada ...
- **1.2.27.** Para a boa execução de serviços ... é crucial o estrito cumprimento das regras e princípios ... pois o arquivamento negligente de documentos poderá levar a erros e à repetição do trabalho.
- **1.2.28.** Por outro lado, a emissão de documentos ... devem ser observadas com o devido zelo e diligencia de forma a evitar erros, omissões e as consequentes coimas por contraordenação.
- 1.2.29. Com as condutas suprarreferidas a trabalhadora arguida: (i) não realizou o seu trabalho com zelo e diligencia; (ii) não cumpriu as ordens e instruções dadas pelo empregador respeitantes à execução e disciplina do trabalho; (iii) contactou o cliente oferecendo serviços diferenciados e de forma pessoal utilizando os dados de contactos e dados pessoais do cliente em violação do acordo de confidencialidade assinado.





- 1.2.30. Ao mesmo tempo, com tais condutas a trabalhadora: (i) desobedeceu a instruções dadas pelos responsáveis hierarquicamente superiores; (H) manifestou desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligencia devida das obrigações inerentes ao exercício da sua função, assumindo comportamentos que pela sua gravidade, consequências e reiteração, ofenderam de forma irreparável a relação de confiança entre a entidade patronal e a trabalhadora, e tornaram impossível a subsistência da relação de trabalho constituindo justa causa de despedimento, nos termos do numero 1 e 2 do art. 351.º do Código de Trabalho".
- **1.3.** Em 13.05.2020, a trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- **1.3.1.** "A Arguida é trabalhadora puérpera e lactante, tendo a 28/04/2020, às 06:40 horas, dado conhecimento à empregadora do nascimento do seu filho, ocorrido a 25/04/2020;
- **1.3.2.** A empregadora nesse mesmo dia, mas já depois de ter conhecimento oficial desse facto, concretamente no dia 28/04/2020 às 10:45 horas, enviou à trabalhadora a presente Nota de Culpa que esta rececionou a 29/04/2020;
- **1.3.3.** A empregadora tem conhecimento que a trabalhadora é mãe solteira e que não tem apoio familiar;
- **1.3.4.** A trabalhadora encontra-se numa situação vulnerável, tanto quanto à recuperação do seu estado de saúde como tanto quanto à atual situação de confinamento devida pela situação epidemiológica da doença Covid-19;





- **1.3.5.** Não tem possibilidades económicas de conceder poderes de representação;
- **1.3.6.** A defesa dos seus direitos está consideravelmente diminuída.
- **1.3.7.** A trabalhadora, no exercício das suas funções de ..., e à data da situação de incapacidade temporária para o trabalho (baixa clínica) por situação de gravidez de risco, tinha a seu cargo:
 - a) 60 (aproximadamente) clientes de ... (uns registados em ... outros como ... e com o ..., outros ainda como ... com rendimentos de ..., processos de ...);
 - b) 3 processos de DTT (Acordos de Dupla Tributação);
 - c) 1 processo de Mod. 10;
 - d) 1 processo de Reclamação Graciosa;
 - e) 5 processos (aproximadamente) de ...;
 - f) Diversos processos de IRS para o Ano Fiscal de 2019.
- **1.3.8.** Prestava o apoio... a diversos clientes ref. processos de ...;
- **1.3.9.** Realizava inúmeras reuniões com os clientes e estabelecia inúmeros contactos telefónicos com os mesmos;
- 1.3.10. Realizava serviço ...
- **1.3.11.** A trabalhadora aceita por corresponder à verdade o alegado nos pontos 1. a 5. Da Nota de Culpa.
- **1.3.12.** Entende a trabalhadora não ser merecedora das acusações constantes na Nota de Culpa, pelo que esclarece:





- 1.3.13. Quanto ao alegado no ponto 6. da Nota de Culpa e corelacionado com os pontos 22. e 23. da mesma, ou seja, a utilização pela trabalhadora de e-mail institucional da empregadora para contactar um cliente, oferecendo serviços que não são prestados por aquela, tem de salientar que tal comunicação teve como principal objetivo a angariação de negócio para a empresa.
- **1.3.14.** De facto, tratava-se de um cliente que pretendia beneficiar do ... e ao qual tinha explicado todos os requisitos exigidos fiscalmente para o efeito, nomeadamente, a ..., quer através da ... quer através da ...
- **1.3.15.** Durante o esclarecimento que a trabalhadora lhe fez sobre os requisitos exigíveis, o cliente questionou-a sobre o seu conhecimento de ...
- **1.3.16.**Na altura a trabalhadora não se recordou de nenhuma situação mas, posteriormente, recordou-se e reportou-a ao cliente.
- **1.3.17.** No sentido de ser prestado o melhor, o mais completo, o mais competente serviço possível, a empregadora incentivava e motivava os trabalhadores, a prestarem a máxima colaboração aos clientes, mesmo que tal extravasasse a sua área laboral.
- **1.3.18.** Aliás, a empregadora sempre incentivou a trabalhadora a dar a conhecer aos clientes as situações do ..., como forma de aumentar o volume de negócios no âmbito do ...
- **1.3.19.** Tanto foi assim que a trabalhadora, a solicitação da gerência, ...
- **1.3.20.** Portanto, não restam dúvidas que de modo algum foi intenção da trabalhadora, violar o acordo de confidencialidade relativamente à





proteção dos dados dos clientes, impugnando expressamente as acusação constantes nos pontos 22. e 23. Da Nota de Culpa, por não corresponderem à verdade.

- **1.3.21.**O que vem alegado na 28 parte do ponto 7. da Nota de Culpa tem teor conclusivo, pelo que se impugna.
- **1.3.22.** Quanto ao alegado no ponto 8. da Nota de Culpa, ou seja, alegados erros de numeração e ..., caso tenham ocorrido, sempre se dirá que, frequentemente, se verificavam anomalias no sistema informático, por erro gerado pelo sofiware da base de dados, que automaticamente e de forma aleatória procedia à renumeração da documentação não fazendo a respetiva correspondência com os lançamentos contabilísticos.
- 1.3.23. Acresce que, não existindo na empresa qualquer manual interno escrito de uniformização de procedimentos nem supervisão dos superiores hierárquicos, a trabalhadora organizou o seu próprio método de trabalho, cumprindo sempre o preenchimento e entrega atempados das declarações trimestrais de IVA.
- **1.3.24.** O alegado no ponto 9. da Nota de Culpa é conclusivo, não concretiza factos, apenas refere números de clientes (..., ... e ...), pelo que se impugna.
- **1.3.25.** O alegado no ponto 10. da Nota de Culpa, ou seja, a alteração a meio do ano fiscal da ..., no arquivo dos clientes com os n°s ... e ..., ocorreu devido a erro gerado pelo software da base de dados, sendo frequente a verificação de anomalias no sistema informático.
- **1.3.26.** De qualquer forma, qual é relevância do alegado? Houve algum prejuízo para o cliente ou para a empregadora?





- **1.3.27.**O alegado no ponto 11. da Nota de Culpa é conclusivo, pelo que se impugna.
- **1.3.28.** Quanto ao alegado no ponto 12. da Nota de Culpa que se refere ao "dossier dos pedidos de informação para potenciais clientes interessados em obter o", saliente-se que a trabalhadora era, desde 2012, a única funcionária a tramitar processos de registo de ... (...) e ... (...).
- 1.3.29. Dado que não existia na empresa qualquer manual interno escrito de uniformização de procedimentos nem supervisão dos superiores hierárquicos, a trabalhadora criou, desenvolveu e organizou o seu próprio método de trabalho.
- **1.3.30.** Na reunião de 10/02/2020 entre a trabalhadora e a gerência, aquela explicou a organização do dossier, o que foi compreendido e aceite por esta.
- **1.3.31.** Assim, não percebe a trabalhadora esta mudança de posição.
- **1.3.32.** Saliente-se, ainda que a reunião de 10/02/2020 supra referida teve a duração de 4 horas ininterruptas (das 11 às 15 horas) e que, não obstante a empregadora ter conhecimento de que a trabalhadora era grávida de risco (...), não levou a cabo a interrupção por esta solicitada para controlo do ...
- **1.3.33.** Quanto ao alegado no ponto 13. da Nota de Culpa, que diz ainda respeito ao dossier referido no ponto 12., não compreende a trabalhadora qual a relevância e/ou o prejuízo para a empresa de 2 assuntos de ... já submetidos e aceites ainda constarem desse dossier.





- **1.3.34.** De facto, o importante era que os 2 processos já estavam submetidos e aceites (clientes com os n°s ... e ...).
- 1.3.35. Quanto ao alegado nos pontos 14. a 19. da Nota de Culpa, a empregadora, numa clara atitude persecutória, inspeciona o processo do cliente com o nº ... e procura encontrar os lapsos da trabalhadora.
- **1.3.36.**É do conhecimento da generalidade das pessoas que o ... é exigente, complexo, em permanente atualização, desgastante e suscetível de grande pressão.
- **1.3.37.** Cabe aos empregadores promover a formação, a fiscalização e supervisão dos seus trabalhadores.
- 1.3.38. Saliente-se que a trabalhadora tinha cerca de 70 processos a seu cargo, sendo que os processos de ... são muito complexos, não só pela análise cuidadosa da natureza e volume de rendimentos obtidos no Estado da fonte, como também pelo grau de exigência dos clientes, que são pessoas com profissões de alto valor acrescentado e com formação superior.
- **1.3.39.** A trabalhadora desconhece, nem tem obrigação de saber, os factos relatados no ponto 20. da Nota de Culpa, pelo que os impugna.
- 1.3.40. Ao longo dos quase 12 anos da sua relação laboral com a empregadora, sempre a trabalhadora desempenhou a sua função com empenho, zelo, dedicação, diligência e obediência.
- **1.3.41.** A trabalhadora sempre agiu em prol dos interesses da empregadora, tudo fez para o seu crescimento, nomeadamente, promovendo a angariação de novos clientes.





- **1.3.42.** A trabalhadora recebeu em 2018, ao nível de todo o ... e por duas vezes consecutivas, dois prémios pelo número de angariações de novos clientes para outros escritórios do grupo.
- **1.3.43.** O comportamento da trabalhadora não sofreu qualquer alteração ao longo da relação laboral.
- **1.3.44.** O mesmo não se podendo dizer do comportamento da sua superior hierárquica, ..., em relação àquela.
- **1.3.45.** De facto, desde que assumiu a posição de diretora na empresa (...), em 2018, que começou a tratar a trabalhadora de forma discriminatória.
- **1.3.46.**Na verdade, a distribuição de processos passou a ser feita de forma desigualitária, não só atribuindo à trabalhadora mais processos do que aos outros colegas como também os processos mais complexos.
- **1.3.47.** Além disso, a sua superior hierárquica não lhe prestava qualquer apoio/colaboração profissional, contrariamente ao que fazia com os outros colegas.
- **1.3.48.** A situação de sobrecarga de trabalho agravou-se a partir de Setembro de 2019, devendo-se tal facto não só à continuação da distribuição discriminatória dos processos, como também ao aumento do volume dos clientes direcionados para a área da trabalhadora.
- **1.3.49.** Por várias vezes a trabalhadora pediu auxílio à superior hierárquica, fazendoa ter consciência da sobrecarga do seu trabalho, mas foi por esta ignorada.





- **1.3.50.** A sobrecarga de serviço gera, pela acumulação do cansaço, défice de atenção.
- **1.3.51.** Os eventuais lapsos da trabalhadora não aconteceram sem qualquer motivo ou razão, mas sim porque ficou sobrecarregada de serviço.
- 1.3.52. Os eventuais lapsos da trabalhadora não resultam de uma mudança súbita de atitude da mesma, mas de fatores exógenos (acumulação de serviço), que diminuíram a sua capacidade de resposta ao serviço que lhe foi cometido, motivo pelo qual não existem razões objetivas que possam sustentar a existência de prejuízo grave da empregadora na vertente de perda de confiança naquela.
- **1.3.53.** Sendo inegável que a sobrecarga de serviço funciona como circunstância que atenua especialmente a ilicitude e a culpa do facto.
- **1.3.54.** Saliente-se que a empresa em Setembro de 2019 teve conhecimento que a trabalhadora estava grávida e que, tendo 41 anos de idade, se tratava de uma gravidez de risco.
- **1.3.55.** Na verdade, a empregadora, em vez de aliviar o serviço da trabalhadora, como se impunha face à circunstância referida no ponto anterior, ainda a sobrecarregou com mais trabalho.
- **1.3.56.**Em Janeiro de 2020, a trabalhadora deu conhecimento à sua superior hierárquica, ..., que a sua gravidez de risco evoluía para uma gravidez gestacional, bem como de que havia a possibilidade de apresentar certificado temporário para o trabalho (baixa), o que de facto veio a acontecer.





- 1.3.57. Quando a trabalhadora apresentou a 06/02/2020, o seu certificado de incapacidade temporária para o trabalho (baixa) por situação de gravidez de risco clínico, a sua superior hierárquica considerou que seria o momento oportuno para aguçar o seu comportamento de verdadeira implicância e intolerância em relação àquela, lançando mão deste procedimento disciplinar.
- **1.3.58.** Atente-se, contudo, no facto de que ao longo da Nota de Culpa estarem referidas alegadas falhas/erros da trabalhadora que se referem a 7 clientes (com os n°s. ..., ..., ..., ..., ... e ...), bem como no facto de esta ser responsável, no mínimo, por 70 processos e de trabalhar na empresa há quase 12 anos.
- **1.3.59.** Além disso, parece razoável questionar porque não estava a ser exercido o poder de supervisão do superior hierárquico.
- **1.3.60.** São, assim, infundamentados e não correspondem integralmente à verdade pelo que expressamente se impugnam, as conclusões constantes nos pontos 21. a 30. Da Nota de Culpa.
- 1.3.61. Não tendo a trabalhadora violado com gravidade os seus deveres contratuais e legais conforme explanado na Nota de Culpa, de forma a que a sua conduta, pela sua gravidade e consequências, tenha irremediavelmente quebrado a relação de confiança subjacente ao Contrato de Trabalho, tornando impossível a manutenção do vínculo laboral e constituindo, desse modo, justa causa para despedimento.
- **1.3.62.** Termos em que, dada a não pertinência da matéria acusatória, deve o presente processo disciplinar ser arquivado".





- **1.4.** Em 25.08.2020, a empresa deu conhecimento à trabalhadora arguida do despacho de 26.06.2020 do instrutor do presente processo disciplinar, que refere o sequinte:
- 1.4.1. "Após estudo do processo e a inquirição das testemunhas, entendo que não estão apurados todos os factos eventualmente praticados pela arguida e suas consequências.
- **1.4.2.** Efetivamente, resulta dos autos que foram detetados vários erros nos lançamentos contabilísticos relativos ao 4.º trimestre.
- 1.4.3. Porém desconhece-se por completo se, antes daquele período, também terão sido cometidos erros de lançamentos, a gravidade e consequências destes.
- **1.4.4.** Por este motivo sou da opinião que a arguente deverá ordenar uma auditoria às contabilidades que estavam sob a responsabilidade da arguida por forma a ter uma correta avaliação dos erros cometidos e, a existirem, suas consequências.
- **1.4.5.** Esta investigação terá como objetivo, não só apurar todos os factos passíveis de ilícito disciplinar, mas inclusiva e simultaneamente, permitir à empresa preparar-se para o embate financeiro (dado que também deverá constar da nota de culpa) e até permitir, se for caso disso, uma atempada participação dos sinistros à companhia de seguros.
- 1.4.6. Por outro lado, foi alegado pela trabalhadora, em sede de contestação, que a Nota de Culpa não permite uma correta defesa, por um lado alegando





que os artigos 11.º, '4.º, 17.º são conclusivos, por outro alegando que não sabe em concerto a que se referem os imputados erros, omissões, entre outras.

- 1.4.7. Ora neste ponto entendo que assiste razão à trabalhadora, pelo que a nota de culpa terá de ser declarada nula, após o que se dará início à rigorosa investigação supra sugerida.
- 1.4.8. Após a conclusão da inspeção interna, dependendo dos resultados que da mesma venha a resultar, será elaborada nova nota de culpa, a qual será notificada à trabalhadora que terá novo prazo para apresentar, querendo defesa.

1.4.9. Atento o exposto, determino:

- A) Seja declarada a nulidade da nota de culpa, bem como de todos os atos posteriores àqueles, com exceção dos seguintes:
 - a) Auto de declarações de ...;
 - b) Caso a arguida assim o venha expressamente a requer, auto de declarações das testemunhas arroladas em sede de defesa, expressamente se consignando que aquelas declarações serão extraídas do processo caso a arguida nada diga a esse propósito ou se oponha à sua junção;
- B) Seja ordenada uma inspeção interna às contabilidades entregues à arguente até 06/02/2020. Sublinhe-se que, para efeitos disciplinares, só serão considerados factos ocorridos há menos de um ano, sem prejuízo de se dever reportar a totalidade das situações que se vierem a detetar, à seguradora.
- C) Seja a trabalhadora notificada deste despacho, bem como do que vir a resultar da inspeção ora ordenada, seja o arquivamento do processo





disciplinar, seja a elaboração de nova nota de culpa, em substituição da anterior."

- **1.5.** Em 12.10.2020, a trabalhadora arguida recebeu a nova Nota de Culpa, que refere, nomeadamente o seguinte:
- 1.5.1. "A arguente toma conhecimento que no dia 28-02-2020 a trabalhadora enviou, do seu endereço eletrónico institucional, para um cliente da entidade patronal, um e-mail com o seguinte conteúdo:
 "Estimado ..., Lamento imenso, se o meu e-mail possa ser um pouco intrusivo mas caso necessite uma ..., poderei conhecer alguém interessado em ..., seja em ... Melhores cumprimentos, ...".
- **1.5.2.** Ao atuar da forma descrita, a trabalhadora, ora Arguida, entrou em contacto direto com cliente da entidade patronal, utilizando para tanto o email institucional desta, oferecendo serviços individualizados, distintos dos prestados pela arguente.
- **1.5.3.** Ainda para mais, quando a própria desenvolve, paralelamente ao trabalho que presta para a arguente, um negócio de "...".
- **1.5.4.** Com o aludido comportamento, a Arguida violou, não só o acordo de confidencialidade que assinou com a Entidade Patronal, como a política de privacidade implementada na sequência do regime jurídico aprovado pelo RGPD, uma vez que utiliza os dados recolhidos pela empregadora para contactar diretamente os seus clientes com fins diferentes daqueles para os quais os dados foram fornecidos à arguente.





- **1.5.5.** Ou seja, viola o dever de lealdade previsto na ai. f) do n.º 1 do art. 128.º do C.T.; A alínea e), n.º 1 do art.º 72.º do EOCC, na medida em que não pode usar, em proveito próprio ou de terceiros, factos de que tome conhecimento em razão do exercício das suas funções; Bem como o Regulamento de Proteção de Dados Pessoais e a legislação nacional que se lhe seguiu.
- **1.5.6.** Facto que, para além de configurar um ilícito disciplinar, poderia ter dado origem a uma queixa junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou de um processo judicial tendente ao pagamento de uma indemnização.
- **1.5.7.** Sem prescindir, revistos e auditados os processos contabilísticos que estavam confiados à arguida foram sendo detetados erros de arquivo, omissão da prática de atos, atos praticados fora dos prazos legais, tudo conforme se descreverá.
- **1.5.8.** E, apesar de parte dos factos apurados terem sido praticados há mais de um ano, entende a arguente que se está perante uma infração disciplinar permanente porquanto o comportamento da arguida traduz-se na omissão contínua do cumprimento dos seus deveres jurídico laborais.
- **1.5.9.** Efetivamente, pelo menos desde 2016, ano que foi considerado por inexistir fiscalização por parte da Administração Tributária de anos anteriores, prescrita que se mostra aquela possibilidade, verificaram-se as seguintes infrações, seja por cliente, seja considerando a generalidade do trabalho desenvolvido.
- 1.5.10. Relativamente aos processos entregues à trabalhadora ..., esta verificou que, em relação ao cliente ... (...) foram entregues dois ficheiros saft fora do prazo. O primeiro, referente ao mês de Outubro de 2016, entregue a





23/0512017. O segundo, referente ao mês de Junho de 2018, entregue a 17/08/2018.

- **1.5.11.** Relativamente aos processos entregues à trabalhadora ..., concluiu esta que:
 - De um modo geral a organização é confusa: Devido à ausência de separadores claros entre as compras e vendas; por falta de separação clara entre trimestres;
 - De um modo geral, os dados pessoais de clientes, nomeadamente relativos à atividade (início de atividade, inscrições várias) deveriam ter um separador à parte sem fazer referência ao ano em causa.
 - As faturas originais foram deixadas nas pastas quando apenas deverá ser deixado o duplicado.
 - No cliente ..., ... (...) o SAFT de Abril 2018 foi enviado em 10/08/2018;
 - No cliente ..., ... (...) o SAFT de Março 2017 foi entregue a 3/5/2017;
 - No cliente ... (...) faltavam separadores compras/vendas no ano 2019;
 - No mesmo cliente faltava tirar um print do SAFT de Maio, embora este tivesse sido entreque;
 - No cliente ... (...) falta tratar da via CTT mas está referenciado na pasta como indicação/alerta;
 - No cliente ... (...)0 SAFT de Abril2019 só foi enviado em 25/7/2019;
 - No mesmo cliente no trimestre 2019/03T os documentos estão lançados mas não estão numerados manualmente (sem número de documento no próprio).
- **1.5.12.** Respeitante aos processos entregues à trabalhadora ..., foram detetadas as seguintes irregularidades.





- **1.5.13.** A organização das pastas é confusa não havendo um padrão que tenha sido seguido o que dificulta o entendimento dos mesmos por parte de qualquer pessoa que os consulte.
- **1.5.14.** Sabendo-se que a uniformização dos procedimentos é essencial, seja para que os processos possam ser entregues a outros contabilistas, como para efeitos de fiscalização da administração tributária.

1.5.15. *Acresce que:*

- Relativamente ao Cliente ..., ... e ... (...):
 - Existe faturação referente ao ano de 2017 no separador de 2016;
 - O ficheiro SAF-T referente a Dezembro de 2017 foi entregue fora de prazo, a 6 de Março de 2018;
 - Os rendimentos foram declarados no campo 405 do anexo 55 quando deveriam ter sido no campo 406.
 - Relativamente ao cliente ..., ... (...), verificou-se que relativamente ao ano de 2019, está em falta a entrega da Modelo 30 e a declaração de IVA referente à renda recebida através do ...;
 - Relativamente ao cliente ..., ... (...), foram verificados, com respeito aos anos de 2016 a 2019 as seguintes situações:
 - Apesar do cliente estar registado em 2017 no regime de IVA trimestral, no segundo trimestre foram anulados documentos e não foi colocado o numerador correto (o documento n.º 11 no ficheiro corresponde ao n.º 13 no diário do programa de contabilidade); No lançamento n.º 14 existe uma indemnização lançada na conta ... (outros materiais); O lançamento n.º 17 é uma fatura da ... que foi incluída na totalidade mas tem serviços não dedutíveis para efeitos de IVA.





- Relativamente ao terceiro trimestre, a numeração dos documentos é confusa, situação que já vinha do trimestre anterior com numeração diferente entre o numerador do diário e o da referência (VIFact), a qual deveria ser igual. Se no trimestre anterior a numeração das faturas seguia a numeração da referência terminando no n.º 31, no 3.º trimestre a numeração começa no n.º 35 seguindo assim a numeração do diário.
- Padrão que se repete no 4.º trimestre;
- A declaração de IRS relativa aos rendimentos auferidos em 2018 foi submetida declarando erradamente o cliente como ... o que deu origem a pagamentos por conta em 2019, indevidos;
- Ainda relativamente ao 1.º trimestre de 2018, foi alterada a numeração do diário para começar no n.º 1 e manteve a numeração da referência que começa no n.º 62. Na fatura do lançamento n.º 13 apenas consta o n.º de contribuinte do cliente:
- A numeração do segundo trimestre segue a sequência do trimestre anterior mas a lápis;
- A numeração do 3.º trimestre segue sequência anterior a lápis e a meio é alterada para esferográfica;
- Relativamente ao 4° trimestre, apesar de só existir no ficheiro uma única fatura de despesa, aquela não foi lançada;
- Apesar do cliente n\u00e3o ter atingido o valor necess\u00e1rio para estar registado em sede de IVA, o que lhe permitia reverter a sua situa\u00e7\u00e3o contributiva para o regime de isen\u00e7\u00e3o e solicitar o reembolso de IVA do valor reportado em excesso (1.240\u00e1), tais atos n\u00e3o foram praticados com claro prejuízo para o cliente:
- Quanto ao cliente ..., ... (...) foram verificados as seguintes irregularidades:
 - Relativamente a 2016 a fatura n.º 1/9, referente a rendas, esta foi emitida incluindo 780€ referente ao aquecimento da piscina, com iVA a 6%, quando





- o IVA aplicável é de 23%. O ficheiro SAF-T de Junho foi entregue fora de prazo (26/07);
- No segundo trimestre o lançamento n.º 10 tem uma diferença entre o que foi lançado e o valor real da fatura; O lançamento n.º 11 tem a mesma descrição (número de fatura e fornecedor) do anterior apesar de dizer respeito a um fornecedor diferente;
- Relativamente a 2017, logo no 1° trimestre, a numeração do programa começa no lançamento n.° 50 e na pasta/arquivo da contabilidade começa no número 1; O lançamento n.° 52 (n.° 2 na pasta/arquivo da contabilidade) é referente a uma fatura da ..., no entanto o lançamento foi feito com uma impressão retirada do efatura;
- Relativamente ao 3° trimestre, a fatura respeitante ao lançamento n.º 63 só tem o NIF e a morada;
- No 1° trimestre de 2018 a numeração no programa começa no lançamento n° 75 e no ficheiro no n.° 1;
- No 2° trimestre a numeração na pasta/arquivo da contabilidade volta a ser a do programa: No lançamento n.º 88, a fatura só tem o NIF e a morada.
- Relativamente ao 4° trimestre, há documentos numerados e outros não;
- Analisado o ano de 2019 verifica-se que os rendimentos da cliente foram inferiores ao limite que obriga a permanência no regime de IVA, no entanto a situação não foi revertida.
- Relativamente ao IVA no 1° trimestre a numeração no programa começa no lançamento n°107 e na pasta/arquivo da contabilidade começa no n.º 1;
- No 2° trimestre a numeração na pasta/arquivo da contabilidade volta a ser a do programa.
- No 3° trimestre o lançamento n.° 121 está errado por não corresponder ao valor da factura.
- Relativamente ao cliente ... (...), verificaram-se os seguintes erros:





- Em 2018, n\(\tilde{a}\) o foi emitida uma fatura de rendas no montante de 308,19€ que estava na listagem de valores a faturar enviada pelo cliente por e-mail a 12-12-2018;
- Em 2019 ficaram rendas por faturar e outras 2 foram faturadas em duplicado.
- Apesar de em 2019 ter passado para o regime do IVA, como em 2019 voltou a n\u00e3o atingir os 10 mil euros de fatura\u00e7\u00e3o, poderia ter revertido a sua situa\u00e7\u00e3o contributiva, o que n\u00e3o foi efetuado;
- Relativamente ao cliente ... (...) Foram verificadas as seguintes irregularidades:
 - Durante todo o ano de 2017, o número do diário difere do número do lançamento.
 - No 4° trimestre apesar da informação de renda recebida a 8 de Novembro, a fatura somente foi emitida a 06 de Dezembro;
 - Em 2018, apesar dos rendimentos do cliente terem sido inferiores ao limite que obriga a permanência no regime de IVA, continuou o cliente registado em IVA:
 - Durante 2019 permanece, apesar de não ter tido rendimentos para o efeito, registado no regime de IVA, além de persistir a divergência entre a numeração dos documentos na pasta/arquivo da contabilidade e dos lançamentos informáticos.
- Relativamente ao cliente ... (...), foram verificadas as seguintes irregularidades:
 - Os documentos relativos ao 4.º trimestre de 2016 não estão numerados.
 - Relativamente a 2017, apesar do cliente estar sempre registado em IVA, no 1° trimestre a numeração dos lançamentos na pasta/arquivo da contabilidade começa no n.º 3 e no programa no n.º 26; Os documentos dos lançamentos n.ºs 1 e 2 (equivalentes aos lançamentos n.º 26 e n.º 27 no programa) não se encontram na pasta/arquivo da contabilidade; Os documentos dos lançamentos que supostamente seriam os n.ºs 7 e 8 na pasta/arquivo da contabilidade e que correspondem aos lançamentos n.ºs 33 e 34 no





programa, não se encontram na pasta; A última folha na pasta é um print retirado do e-fatura com diversas faturas;

- No 2° trimestre a numeração começa no n.º 7 na pasta/arquivo da contabilidade, mas no n.º 35 no programa; O último documento numerado na pasta recebeu o n.º 6, mas existem mais 2 lançamentos cujos documentos estão em falta; O lançamento n.º 12, correspondente ao lançamento n.º 40 no programa e é um print do e-fatura para várias faturas sem que se entenda a que fornecedor se refere.
- No 3° trimestre também o lançamento n.º 17 (n.º 45 no programa) foi efetuado com recurso a um print do e-fatura;
- No 4° trimestre apesar da numeração passar a ser a mesma do programa e começar no n.º 48, só consta na pasta/arquivo da contabilidade os documentos dos lançamentos n.º 48 e 49, os lançamentos n.ºs 50 a 54 podem ter sido contabilizados através do print do e-fatura.
- No 4.º trimestre de 2018, a partir do lançamento n.º 89, os documentos deixam de ter numeração;
- Relativamente a 2019, no 1° trimestre a numeração na pasta/arquivo da contabilidade começa no n.º 1 e no programa no n.º 93; O lançamento n.º 6 (correspondente ao lançamento nº 98 no programa) é de uma fatura da água que está em nome de outra pessoa;
- Nos 2.º e 3.º trimestre a numeração na pasta volta a ter correspondência com o programa de faturação apesar de começar no n.º 104;
- Acresce que, repetidamente a arguida incumpriu o dever de emitir a fatura no prazo de 5 dias a contar da data em que o cliente informa o recebimento da renda.





- **1.5.16.** Emitindo faturas, numa clara violação do CIVA, após aquele prazo, algumas vezes com semanas de atraso, o que dá origem à declaração de rendimentos e receitas de IVA nos trimestres errados.
- **1.5.17.** Nas pastas de clientes sujeitos a IVA só foi colocado um separador por trimestre, às vezes nem isso, o que dificulta a localização das compras, vendas, despesas não incluídas, entre outros elementos.
- **1.5.18.** Já nos processos entregues ao trabalhador ... foram detetados os seguintes erros:
- Relativamente ao cliente ... (...) foi detetado um erro nas reservas referentes ao ano fiscal de 2017 de 960€, o qual teve indicação para ser corrigido em 2018, mas nunca o foi;
- Quanto ao cliente ... (...):
 - O Saf-t referente à faturação de Junho de 2017 foi entregue fora de prazo, em 06/03/2018;
 - O Saf-t referente à faturação de Dezembro de 2017 foi entregue fora de prazo, em 16/02/2018;
 - O Saf-t referente à faturação de Janeiro de 2018 entregue fora de prazo, em 06/03/2018;
 - As faturas emitidas a partir de 2019 foram-no com referência ao artigo 16.º n.º
 6 do Código do IVA (ou similar) quando deveriam fazer referência ao artigo
 53.º do CIVA (regime de isenção);
- Quanto ao cliente ... (...), verificou-se a existência de um e-mail com dados para faturação do cliente ... na pasta deste cliente;
- Quanto ao cliente ... (...) foi emitido pelo ... documento para faturar a 31/01/2017 e a 31/03/2017 mas a fatura só foi emitida a 01/05/2017;
- Quanto ao cliente ... (...):





- O Saf-t referente à faturação de Dezembro de 2017 foi entregue fora de prazo, em 20/04/2018.
- O Saf-t referente à faturação de Dezembro de 2018 do cliente ... foi entregue fora de prazo, em 26/09/2018;
- O Saf-t referente à faturação de Abril de 2019 do cliente ... foi entregue fora de prazo, em 21/01/2020;
- O Saf-t referente à faturação de Novembro de 2019 do cliente ..., foi entregue fora de prazo, em 21/01/2020;
- O Saf-t referente à faturação de Março de 2018 da cliente ... foi entregue fora de prazo, em 16/10/2018;
- O Saf-t referente à faturação de Julho de 2018 da cliente ..., foi entregue fora de prazo, em 27/09/2018;
- O Saf-t referente à faturação de Junho de 2019 da cliente ... entregue fora de prazo, em 21/01/2020;
- A fatura n.º 21 da cliente ... deveria ter sido emitida ao ..., conforme listagem na pasta, mas foi emitida ao Consumidor Final.
- Quanto ao cliente ... (...):
 - O Saf-t referente à faturação de Agosto de 2017 do Cliente ... foi entregue fora de prazo, em 06/03/2018;
 - O Saf-t referente à faturação de Janeiro de 2018 do ... foi entregue fora de prazo, em 06/03/2018;
 - As faturas emitidas a partir de 2019 para os clientes ... foram-no com referência ao artigo 16.º n.º 6 do Código do IVA (ou similar) quando as mesmas deveriam fazer referência ao artigo 53º do CIVA (regime de isenção);
- Quanto ao cliente ... (...):
 - Havia um documento da cliente ... na pasta deste cliente;





- Nas faturas nº 13 e 14, emitidas no ano 2017, não foi feita a conversão de Libras Estrelinas para Euros, logo as faturas foram emitidas por valor inferior ao real;
- O Saf-t referente à faturação de Outubro de 2017 do ... foi entregue fora de prazo, em 12/04/2018.
- Quanto ao cliente ... (...), no ano fiscal de 2015 n\u00e3o foi efetuada a convers\u00e3o do valor das renda de Libras Estrelinas para Euros da fatura n\u00eamero 3 da cliente ..., o que resulta na emiss\u00e3o de valor inferior;
- Quanto ao cliente ... (...):
 - Relativamente ao ano fiscal de 2019 foi enviada listagem, que se encontra arquivada na pasta, com os valores total das reservas a faturar. Apesar disso só foram faturadas parte das reservas, num total em falta de £ 7.850,35;
 - No 2°, 3° e 4° Trimestre referente ao ano 2018 os documentos contabilísticos do diário de despesas (compras) do IVA não se encontram numerados;
 - No 1° trimestre do ano 2019 a numeração na pasta, além de estar a lápis, não corresponde à numeração do programa de contabilidade e só se encontram numerados os primeiros 3 documentos;
 - No 2° Trimestre do ano 2019 a numeração dos documentos na pasta já corresponde à numeração do programa de contabilidade;
 - No 3° e 4° Trimestre do ano 2019 encontram-se documentos não numerados na pasta da contabilidade.
- No que toca ao cliente ... (...):
 - O Saf-t referente à faturação de Outubro de 2017 foi entregue fora de prazo, em 20/12/2017;
 - No ano fiscal de 2018 no primeiro trimestre a numeração dos documentos na pasta não corresponde à numeração do programa de contabilidade, o documento n.º 1 na pasta da contabilidade corresponde ao documento n.º 37 do programa de contabilidade;





- No 2° trimestre do ano fiscal de 2018, a numeração dos documentos na pasta passa a corresponder à numeração do programa de contabilidade, apesar de existirem na pasta documentos não numerados;
- No ano fiscal de 2019 as faturas emitidas ao ... em Setembro e Outubro foram emitidas com valores inferiores aos reais. Foram emitidas com IVA incluído quando deveriam ter sido mais IVA.
- No 1º Trimestre do ano 2019 a numeração dos documentos na pasta não correspondem à numeração do programa de contabilidade.
- Quanto à cliente ... (...):
 - O Saf-t referente à faturação de Março de 2017 foi entregue fora de prazo, em 03/05/2017;
 - No ano fiscal de 2019 as faturas emitidas ao ... em Setembro e Outubro foram emitidas por valores inferiores ao real por terem sido emitidas com IVA incluído quando deveria ter acrescido o valor do IVA;
 - No 1° Trimestre do ano 2019 a numeração dos documentos na pasta não correspondem à numeração do programa de contabilidade.
- **1.5.19.** Mais foi reportado que de uma forma geral a organização dos mesmos se encontra confusa, não seguindo um padrão.
- **1.5.20.** Todas estas situações só agora foram verificadas porquanto, a arguente teve necessidade de concretizar alguns dos factos que já tinham sido verificados aquando da redistribuição das pastas por outros trabalhadores daquela.
- **1.5.21.** Aferindo, não só da gravidade dos erros cometidos, como das consequências que daquelas possam resultar, designadamente, a título de responsabilidade civil perante os seus clientes.





- **1.5.22.** Isto porque, logo após a baixa da arguida havia sido verificado que existiam inúmeros documentos que não foram numerados, mas que foram lançados.
- **1.5.23.** *Nomeadamente com os clientes ... (...), ... (...), ... (...).*
- **1.5.24.** Foi ainda detetada uma alteração a meio do ano fiscal da numeração dos documentos contabilísticos sem justificação aparente para tal, no arquivo dos clientes ... (...) e ... (...).
- **1.5.25.**E bem sabe a arguida que ao não numerar apropriadamente os documentos, não se encontra correspondência da numeração com o lançamento contabilístico no programa de contabilidade tornando a concretização do trabalho extremamente moroso ao ponto do arquivo ter que ser reorganizado antes de poder levar a cabo qualquer atividade.
- **1.5.26.** Além de violar as regras básicas da contabilidade, designadamente o previsto nos artigos 1 17.º do IRS, 123.º do CIRC, 48.º e 50.º do CIVA e 22.º do D.L. 28/2019, de 15/02.
- **1.5.27.** Acresce que a arguida era a principal responsável pela obtenção do ... (...).
- **1.5.28.** No âmbito das suas funções, cabia-lhe receber os pedidos de informação, e conduzir todo o processo.
- **1.5.29.** Fosse destruindo os pedidos informação que chegaram e não tiveram mais qualquer desenvolvimento (no cumprimento da política de privacidade do RGDP da empresa).
- **1.5.30.** Ou arquivando os documentos relativos aos pedidos que vieram a dar origem a novos clientes.





- 1.5.31. Porém também esta pasta denotava completa falta de organização, fosse numérica, cronológica ou alfabética, com duplicação de documentação não sequencial dos mesmos clientes ou a conservação de processos que deveriam ter sido destruídos.
- **1.5.32.** Situação que foi verificada a 29/02/2020, apesar da trabalhadora ter sido verbalmente informada pela gerência, no dia 10 desse mês, que o dossier de arquivo tinha se ser organizado por "ordem de chegada" cronológica -, por forma a facilitar o trabalho de quem a sucedesse naquelas funções durante a sua ausência.
- 1.5.33. Foi detetado que se encontravam ainda no dossier dos pedidos de informação para potenciais clientes interessados em obter o ..., como se de pedidos de informação e documentação se tratasse, dois pedidos de informação cujos processos de ... já estavam submetidos e aceites.
- **1.5.34.** *Foi o que sucedeu com os clientes ... (...) e ... (...)*
- **1.5.35.** Mais se verificou que, no processo do cliente ... (...) com referência ao 3° Trimestre de 2019, a pedido do cliente, a trabalhadora emitiu, no desempenho das suas funções, várias faturas com o prefixo errado do adquirente.
- **1.5.36.** Quanto ao mesmo cliente, a pedido deste, a Trabalhadora emitiu ainda faturas a "consumidor final" com IVA em autoliquidação, bem sabendo que teria de faturar ao adquirente sujeito passivo de IVA com prefixo ...





- **1.5.37.**Em consequência da fatura mal emitida, a arguida preencheu e enviou uma Declaração Recapitulativa de IVA a 10-10-2019 reportando erradamente o valor total faturado.
- **1.5.38.** De seguida ainda preencheu e enviou a 19-11-2019 nova Declaração Recapitulativa de IVA do referido cliente, referente ao 3° Trimestre de IVA reportando erradamente a fatura emitida em 08-10-2019 (esta já referente ao 4.º Trimestre de IVA e indevidamente reportada no 3.º trimestre).
- **1.5.39.** O que obrigou ao envio de novas declarações recapitulativas e irá dar origem às inerentes contraordenações.
- **1.5.40.** Verificou-se ainda no processo do cliente ... (...), com referência ao 4° Trimestre 2019, que a Arguida preencheu e enviou a Declaração Periódica de IVA sem que tivesse contabilizado a totalidade dos rendimentos.
- **1.5.41.** Das 3 faturas emitidas pelo cliente, apenas uma foi declarada, o que obrigou à substituição da declaração de IVA.
- **1.5.42.** Bem sabendo a arguida que a entrega de uma declaração de substituição dá origem à aplicação de uma contraordenação; que o facto de se terem omitido receitas, dará origem a outra contra ordenação; bem como ao pagamento de juros de mora.
- **1.5.43.**A 13-01-2020 a Arguida preencheu e enviou a Declaração Recapitulativa de IVA quanto ao cliente ... (...) reportando apenas o valor da última fatura emitida quando deveria ter sido declarado a totalidade dos rendimentos das faturas emitidas ao adquirente ...





- **1.5.44.** Como resultado do acima exposto teve a entidade patronal que proceder à: Substituição da declaração de IVA do 4° Trimestre de 2019; Substituição da Declaração recapitulativa de IVA referente ao 4° Trimestre de 2019; Pedir a anulação da segunda declaração recapitulativa de IVA enviada referente ao 3° Trimestre a qual reportou erradamente a primeira fatura emitida já no 4° Trimestre.
- **1.5.45.**Em resumo, sem prejuízo da normas legais que o impõem, em todas as pastas que lhe estavam confiadas foram detetados documentos contabilizados sem organização numérica percetível, inexistindo correspondência da numeração com o lançamento contabilístico, no programa de contabilidade, em estrita violação das normas já citadas.
- **1.5.46.** Pelo atrás exposto, e em direta consequência das omissões da Arguida, a empresa está sujeita a incorrer em coimas por omissões e inexatidões relativamente aos erros efetuados pela trabalhadora além dos danos de imagem e da marca.
- 1.5.47. Efectivamente, conforme relatórios das auditorias efetuadas, apurou-se que 18 das 44 contabilidades que lhe estavam confiadas, contém erros e omissões que irão dar origem a processos de contraordenação e ao pagamento de coimas, designadamente:
 - a) 30 contraordenações por falta ou atraso na comunicação de envio do ficheiro SAF-T punidas e previstas pelo art. 117°, n.º 9 do RGIT com coima entre 200 e 10.000 Euros;
 - b) 1 contraordenação por falta de entrega da Modelo 30 punida e prevista pelo art.º 117.º, n.º 1 com coima entre os 150 e os 3.750 Euros;





- c) 4 contraordenações por inexatidões na emissão de faturas punidas e previstas pelo art.º 119°, n.º 1 com coima prevista entre os 375 e os 22.500 Euros;
- d) 12 contraordenações por violação do dever de emissão de farturas punidas e prevista pelo art.º 123.º, n.º 1 do RGIT com coima entre 150 e 3.750 Euros;
- e) 1 contraordenação por falta de entrega da Declaração Periódica de IVA punida e prevista pelo art. 116.º, n.º 1 do RGIT com coima entre 150 e 3.750 Euros:
- f) 4 contraordenações por omissões ou inexatidões na declaração de IRS Modelo 3 punidas e previstas pelo art. 119°, n.º 1 do RGIT com coima entre 375 e 22.500 Euros;
- g) 6 contraordenações por omissões ou inexatidões na declaração Periódicas de IVA punidas e previstas pelo art. 119.º, n.º 1 do RGIT com calma entre 375 e 22.500 Furos:
- h) 6 contraordenações por falta de entrega de prestação tributária punidas e previstas pelo art.º 114°, n.º 2 com coima variável entre 15% e metade do valor do imposto em falta.
- **1.5.48.** As contraordenações mencionadas nas alíneas a) a g) representam coimas no montante total entre 33.600 e 667.500 Euros.
- **1.5.49.** Sem prejuízo do valor que se venha a apurar o valor com respeito à contraordenação mencionada na alinea h) uma vez que a mesma varia entre 15% e metade do valor do imposto em falta.
- **1.5.50.** Foi ainda detetado que não foi criada Caixa VIACTT obrigatória, sem prejuízo desta omissão não dar origem a qualquer contraordenação, é reveladora





da forma como a arguida exerce as suas funções, com total desrespeito das suas obrigações e desleixo.

- **1.5.51.**Como não foram incluídas na lista supra, as contraordenações e coimas geradas no âmbito do cliente ... (...) dado as mesmas já terem sido objeto de processo disciplinar anterior, mas que levou a arguente a pagar, a título de compensação, àquele, mais de 100.000€ de indemnização.
- 1.5.52. Processo que culminou com uma repreensão escrita por a arguente não ter, à data da condenação, consciência das consequências que viria a sofrer com a conduta da arguida.
- **1.5.53.** As irregularidades que foram detetadas pelas auditorias internas entretanto realizadas disseram respeito aos anos de 2016 a 2019, porquanto a prescrição do procedimento contraordenacional tributário é de 5 anos a contar da data da prática do ato nos termos do art. 33.° RGIT.
- **1.5.54.** Acresce que, conforme já se alegou, o comportamento da arguida corresponde à prática de infrações disciplinares continuadas no tempo, correspondentes a comportamentos laborais irregulares, violadores, no essencial, do mesmo dever laboral, temporalmente reiterado, praticados em semelhantes condições de modo e lugar.
- **1.5.55.** Porquanto a trabalhadora, ora Arguida, não realiza, pelo menos desde 2016, o seu trabalho com o zelo e a diligencia necessários e aplicáveis à sua categoria e às suas funções desempenhadas violando repetidamente os deveres previstos nas alíneas c), e), f) e h) do n.º 1 do art. 128.º do C.T.
- **1.5.56.** Violando a política de privacidade e o dever de confidencialidade da empresa, fazendo-a incorrer em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.





- **1.5.57.** Ao praticar os atos supra descritos, designadamente, ao emitir faturas com o prefixo errado; Em sistema errado de liquidação de IVA; Ao enviar Declarações Recapitulativas erradas com informações omitidas; factos que dão origem a responsabilidade contraordenacional.
- 1.5.58. Ciente que está que a entidade patronal é uma sociedade que presta serviços de contabilidade e consultaria fiscal e que Arguida foi contratada na qualidade de ... face à sua formação profissional como Licenciada em ... para a boa execução de serviços...
- 1.5.59. O que obriga ao estrito cumprimento das regras e princípios contabilísticos, começando logo pela exigência do arquivamento, previsto expressamente na legislação tributária, pois o arquivamento negligente de documentos poderá levar a erros, à repetição do trabalho, à aplicação de contraordenações.
- **1.5.60.** Por outro lado a emissão de documentos contabilísticos como as faturas, e a submissão de declarações tributárias devem ser observadas com o devido zelo e diligencia de forma a evitar erros, omissões e as consequentes coimas por contraordenação.
- **1.5.61.** Com as condutas suprareferidas a trabalhadora arguida:
 - a) não realizou o seu trabalho com zelo e diligencia;
 - b) não cumpriu as ordens e instruções dadas pelo empregador respeitantes ã execução e disciplina do trabalho;
 - c) contactou o cliente oferecendo serviços diferenciados e de forma pessoal utilizando os dados de contactos e dados pessoais do cliente em violação do acordo de confidencialidade assinado.





- **1.5.62.** Ao mesmo tempo, com tais condutas a trabalhadora: (
 - a) desobedeceu a instruções dadas pelos responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) manifestou desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligencia devida das obrigações inerentes ao exercício da sua função, assumindo comportamentos que pela sua gravidade, consequências e reiteração, ofenderam de forma irreparável a relação de confiança entre a entidade patronal e a trabalhadora.
- **1.5.63.** Esta conduta está a causar prejuízos diretos e indiretos à entidade patronal uma vez que põe em causa a sua imagem de seriedade perante os seus clientes, o público em geral e os demais trabalhadores.
- **1.5.64.** O referenciado comportamento da arguida traduzido na violação grave dos seus deveres profissionais, provoca a imediata impossibilidade de manutenção do vínculo laboral, em particular os previstos nas alíneas c), e), f) e h) do n.º 1 do art. 128.º do C.T.
- **1.5.65.**A atuação da trabalhadora, pela sua gravidade objetiva e pela sua imputação subjetiva, torna impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 1.5.66. A impossibilidade de subsistência da relação de trabalho é imediata, resultando este imediatismo do nexo de causalidade e reflexos do comportamento culposo na subsistência da relação laboral, ou seja, a manutenção da relação laboral entrou em crise em consequência imediata da gravidade e culpabilidade do comportamento da trabalhadora.
- **1.5.67.**O comportamento imputado à arguida integra a noção de justa acusa de despedimento nos termos do número 1 e 2, alíneas a), d) e e) do art. 351.º





do Código do Trabalho, sendo intenção da entidade patronal proceder ao seu despedimento com justa causa.

- **1.5.68.** Sem prejuízo do direito de regresso de que a Arguente goza sempre que venha a ter de pagar algum valor a título de contraordenação ou indemnização a cliente afetado pelos erros e omissões da arguida".
- **1.6.** Não consta do presente processo disciplinar que a trabalhadora arguida tenha apresentado resposta à nova nota de culpa.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1. Um dos considerandos da referida Directiva refere que "... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;".





- 2.1.2. Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional.
- 2.2. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63° n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental "presume-se feito sem justa causa", pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 329.º do Código do Trabalho:
 - "1 O direito de exercer o poder disciplinar prescreve um ano após a prática da infração, ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime.
 - 2 O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infração".
- **2.4.** E, nos termos do n.º 3 do artigo 353.º do referido Código: "A notificação da nota de culpa ao trabalhador interrompe a contagem dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 329.º ".





- 2.5. E, ainda, nos termos do n.1 do artigo 382.º do mesmo Código: "O despedimento por facto imputável ao trabalhador é ainda ilícito se tiverem decorrido os prazos estabelecidos nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 329.º, ou se o respetivo procedimento for inválido".
- 2.6. Ora, os factos de que é acusada a trabalhadora arguida praticados, há mais de um ano, relativamente à data da notificação da nova nota de culpa à trabalhadora arguida, em 12.10.2020, já prescreveram.
- 2.6.1. E os factos constantes da nova nota de culpa, de que é acusada a trabalhadora arguida e que já constavam da 1ª nota de culpa, datada de 27.04.2020, caducaram por terem decorrido mais de 60 dias, entre o conhecimento dos mesmos pela entidade empregadora e a notificação da nova nota de culpa à trabalhadora arguida, em 12.10.2020.
- 2.6.2. Também, os factos constantes da nova nota de culpa, de que é acusada a trabalhadora arguida a que se reportava o depoimento da única testemunha arrolada pela entidade empregadora, datado de 27.05.2020, caducaram por terem decorrido mais de 60 dias, entre o conhecimento dos mesmos pela entidade empregadora e a notificação da nova nota de culpa, à trabalhadora arguida, em 12.10.2020.
- 2.6.3. No que se refere aos factos constantes da nova nota de culpa, de que é acusada a trabalhadora arguida, a que se reportavam os depoimentos das testemunhas arroladas pela trabalhadora arguida, também, teriam caducado pelas mesmas razões, se não tivessem sido declarados nulos pelo Instrutor do presente processo disciplinar.





- 2.6.4. Relativamente aos restantes factos da nova nota de culpa, constantes dos relatórios que integram o presente processo disciplinar, não produzem qualquer eventual prova, por estarem totalmente desacompanhados dos documentos a que se reportam.
- 2.7. Assim, considerando os factos constantes da nota de culpa, a entidade empregadora apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o comportamento da trabalhadora arguida, seja culposo e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, pelo que não se verificam os requisitos que constituem justa causa para despedimento, nos termos do artigo 351º do Código do Trabalho.
- 2.8. Sem prejuízo, de eventual censura relativamente a comportamentos da arguida, salienta-se que a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade e à culpabilidade do infrator, nos termos do n.º 1 do artigo 330º do Código do Trabalho.
- 2.9. Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63° n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.





III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora puérpera ..., promovido pela sociedade ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2020, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.